

AI Nº - 206887.0003/14-3
AUTUADO - PROVEMAC - PRODUTOS VETERINÁRIOS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 16.12.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-02/14

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A referência feita pela defesa ao prazo de dez dias, previsto no art. 23 do RPAF/99, é descabida, pois o dispositivo citado contém norma aplicável à juntada de documentos ao processo já existente, para fins de regularização processual, sem guardar relação com a frase procedural. Ademais, a própria autuada confessa o fato quando afirma que as pessoas que realizaram o atendimento não sabiam onde os livros se encontravam guardados. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As únicas operações que foram excepcionadas ao regime da antecipação parcial são “as isentas”, “com não incidência” e “com antecipação ou substituição tributária que encerre a fase de tributação”, o que não se aplica às operações enquadradas no regime do diferimento, pois embora possam ser enquadradas no gênero de “substituição tributária” (vide Capítulo III, do Título III, do RICMS/97), não resultam em encerramento da fase de tributação, apenas postergando-a. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas; b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A despeito de levantar vários questionamentos, a impugnante não se desincumbiu do ônus processual em especificar as suas alegações, capitulando frente acervo probatório acostado ao processo pelo autuante. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/02/2014, exige créditos tributários no valor de R\$15.371,38, além de multa e dos acréscimos moratórios em decorrência das infrações:
Infração 01 – 16.04.01. Deixou de apresentar o livro fiscal, quando regularmente intimado, em 14/01/2014, no valor de R\$460,00, e em 22/01/2014, no valor de R\$ 920,00. Valor total de R\$1.380,00;

Infração 02 – 07.15.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de maio e junho, agosto e outubro de 2010, abril, julho, outubro e dezembro de 2011. Valor do imposto: R\$ 333,48. Multa proposta de 60% do valor do imposto;

Infração 03 – 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2009, dezembro de 2010 e dezembro de 2011. Multa no valor total de R\$ 13.416,16;

Infração 04 – 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2009, dezembro de 2010 e dezembro de 2011. Multa no valor total de R\$ 241,74.

Constam dos autos: 1^a intimação para apresentação de livros e documentos (folha 04); 2^a intimação para apresentação de livros e documentos (folha 07); 3^a intimação para apresentação de livros e documentos (folha 08); demonstrativos de débito da infração 02 (folhas 09 a 10); demonstrativos de débito da infração 03 (folhas 11 a 14); demonstrativo de débito da infração 04 (folha 15); CD-ROM (folha 16); Impugnação (folhas 18 a 30); informação fiscal (folhas 32 a 33); ciência da informação fiscal e respectivo AR (folhas 34 a 35); solicitação de diligência (folha 38); cumprimento da diligência (folhas 41 a 77); CD-ROM da diligência (folha 77-A); ciência da diligência (folha 78); manifestação do contribuinte (folhas 81 a 90).

A autuada apresenta impugnação às folhas 18 a 30, na qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Em sede de preliminar, ensina que o ordenamento jurídico pátrio assegura aos litigantes os direitos de contraditório e da ampla defesa, ambos com status Constitucional, nos termos dos dispositivos legais cujos textos transcreve. Afirma que tais princípios desempenham papel fundamental no processo administrativo, apresentando inúmeros desdobramentos práticos, razão pela qual torna-se necessária uma análise dos mesmos. Afirma que o contraditório consiste no direito do sujeito passivo manifestar-se sobre todos os fatos narrados no processo e documentos carreados aos autos. Assegura-se, desse modo, que a parte tome conhecimento dos atos processuais praticados contra si e possa a eles reagir.

Afirma que, no processo administrativo, o auto de infração deve conter a origem e a natureza do crédito tributário, mencionar o dispositivo legal em que se fundamenta e a descrição completa dos fatos que ensejaram a autuação, pois, argumenta, é imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhe são imputadas para que possa exercer seu direito de rebatê-las.

Explica que a autoridade administrativa pode se valer de todas as provas que dispuser para a constituição do crédito tributário desde que amparada por lei e, portanto, legalmente adquirida. Nessa diretriz, urge como corolário dos princípios que norteiam o processo administrativo, que são admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

Ensina que o princípio do devido processo legal também assume papel fundamental no processo administrativo, sendo chancelado pela Carta Constitucional. Acosta ao processo jurisprudência em apoio ao seu ponto de vista.

Ainda em sede de preliminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do tributo lançado quer pela legislação Estadual, quer pelo Art. 151 do CTN, este ainda em vigor, cujo texto reproduz.

Ressalta que, estando suspensa a exigibilidade do tributo e face à interposição da presente defesa, as multas aplicadas pelos autos de infração devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa. De tal modo, a legislação pátria cuidou de delinear tanto os deveres do contribuinte bem como seus direitos, como se pode constatar do disposto no artigo 195 do CTN, cujo texto transcreve.

No tocante à ação fiscal, alega que, muito embora possua respaldo legal para uma série de atos, também encontra no Ordenamento Jurídico pátrio uma série de limitações, a exemplo dos direitos

e garantias assegurados na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, transcreve o art. 18 do RPAF/99 em apoio à sua tese.

Transcreve o art. 23 do referido regulamento para, a seguir, alegar que ao contribuinte não foi concedido o prazo para que atendesse as solicitações feitas e para que apresentasse os livros e documentos pertinentes à apuração antes da lavratura do respectivo auto. Alega que, no momento da respectiva fiscalização, o representante legal da autuada não estava presente, impossibilitando que alguns documentos fossem expostos para o fiscal.

Enfatiza que as pessoas que realizaram o atendimento ao auditor fiscal não sabiam onde os demais documentos e livros estavam guardados, prejudicando assim o processo de fiscalização.

Por tudo o quanto alegado, pede a declaração de nulidade do lançamento.

No mérito, alega que o auto de infração aplicou penalidade á Autuada devido a suposta infringência do artigo 322, incisos e parágrafos do Regulamento do ICMS. Salienta, contudo, que o fiscal, ao somar as receitas mensais totais, incluiu notas fiscais não constantes na apuração realizada.

Nota, ademais, que as atividades que desempenha estão sujeitas ao deferimento, conforme estabelecido no art. 343 do RICMS, cujo texto transcreve. Desse modo, conclui que as operações realizadas pela Impugnante são operações diferidas, as quais estão dispensadas do recolhimento do imposto.

Alega, ainda, a ocorrência de vício relativo à falta de fundamentação e descrição dos valores cobrados. Argumenta que, neste ponto, não se pode esquecer que o art. 39 do RPAF (cujo texto transcreve) enumera todas as informações que deverá conter o auto de infração, fazendo menção expressa nos incisos III, V e VI à obrigatoriedade da precisa descrição dos fatos, demonstrativos de débito em relação a cada fato, valor dos acréscimos com indicação precisa do valor histórico e do valor atualizado até a data da autuação.

Conclui, portanto, que o demonstrativo de débito contendo apenas o valor da base de cálculo e o valor dos acréscimos não atende o disposto no art. 39 do RPAF, ainda menos porque sequer foi indicada a natureza jurídica de cada nota fiscal, entendida como sujeita à tributação. Dessa forma, afirma que o procedimento de apuração de base de cálculo, forma e percentual de incidência de juros, fica no todo impugnado ante a inquestionável ofensa à ampla defesa do contribuinte.

Diante do exposto, requer: a) que a presente impugnação seja acolhida e processada pelo órgão competente, julgando-se improcedente o auto de infração, haja vista à ausência de procedimentos essenciais à boa conduta e condução da fiscalização, além da falta de fundamentação dos dispositivos legais de forma adequada, de correlacionar sem que haja a natureza jurídica de cada ponto abordado; b) que seja declarada a NULIDADE das infrações, face aos motivos expostos na exordial, destinando-a ao arquivo administrativo; c) que o feito administrativo seja convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Fiscal nos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas; d) Por fim, seja conhecido o mérito da presente impugnação, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos lançados equivocadamente, intimando-se a autuada de todo o andamento do processo administrativo para o regular exercício da ampla defesa.

Termos em que, pede deferimento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 32 a 33, tecendo as considerações a seguir.

Quanto à infração 01, informa que o contribuinte deixou de atender as Intimações para entrega dos livros e documentos fiscais (folhas 04, 07 e 08), sendo que as primeiras intimações foram recebidas pela contadora Ivani Duarte responsável pelo escritório e escrita fiscal. Já a terceira

intimação, informa que foi entregue à Senhora Aragão, gerente e esposa do proprietário. Assim sendo, conclui que não há razão para a nulidade dessa infração.

Quanto à infração 02, informa que, verificando os livros e documentos fiscais, constatou que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial das mercadorias constantes nas notas fiscais eletrônicas de entradas, conforme quadros demonstrativos às folhas 09 e 10. Como em momento algum o contribuinte fez qualquer questionamento relativo a esta infração, afirma que mantém o quantum reclamado.

Quanto às infrações 03 e 04, alega que o contribuinte mais uma vez não apresenta argumentos que possam elidir ou tornar nulas estas infrações. Informa que a autuada se limita a citar, no decorrer da sua contestação, princípios constitucionais como preliminares de nulidade e exigibilidade sem, contudo precisar ou configurar tais motivos de nulidades. Diante do exposto, afirma que mantém a ação fiscal, esperando que o AI seja julgado Procedente.

À folhas 34 a 36, foi expedida intimação ao autuado, com cópia da informação fiscal, estabelecendo o prazo de dez dias para que o autuado se manifestasse, o que não ocorreu.

À folha 38, a 4ª JJF baixou o presente processo em diligência, solicitando que o autuante adotasse a seguinte providência: “Relativamente à infração 02, anexar ao processo cópia (impressa em papel, ou em arquivo eletrônico ‘XML’) de cada uma das notas fiscais listadas nos demonstrativos de débitos às folhas 09 e 10, de forma que se possa constatar se as mercadorias ali listadas destinam-se, ou não, à comercialização”.

Às folhas 40 a 77, a autoridade fiscal cumpriu a diligência solicitada, aduzindo o seguinte.

Informa que anexou as cópias das notas fiscais eletrônicas (impressas em papel) listadas nos demonstrativos de débitos às folhas 09 e 10, provando, deste modo, que as mercadorias ali discriminadas foram destinadas para comercialização.

Cientificada da diligência à folha 78, a autuada manifestou-se às folhas 81 a 90, aduzindo o que segue.

Afirma que, nos demonstrativos das folhas 41/77, há uma relação de notas fiscais de aquisição, cujo somatório de valores atinge aproximadamente R\$ 6 mil. Diante de tais informações, alega que há diversas inconsistências no auto de infração, que inevitavelmente acarretam a sua nulidade, ou em última hipótese, a improcedência e cancelamento do débito.

Inicialmente, observa que as informações do fiscal são genéricas e não lograram rebater as razões expostas na Impugnação, vez que nada disse sobre a não obrigatoriedade de recolhimento do ICMS em razão de as mercadorias estarem submetidas ao diferimento.

No que toca às Infrações 03 e 04, alega que o resultado da diligência fiscal deixou inúmeras dúvidas, tornando inquestionável a necessidade de revisão do levantamento fiscal.

Alega que, inicialmente, a Infração 03 continha um débito no valor total de R\$ 13.416,16 referente a não escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas a tributação; acontece que, argumenta, após a diligência fiscal, procedendo-se à soma das notas fiscais ali apontadas, verifica-se um total de aquisição aproximado de R\$ 6 mil, o que, aplicando-se a multa capitulada no art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96 (que é de 10% do valor comercial do bem adquirido), acarreta num débito por descumprimento de obrigação acessória no valor aproximado de R\$600,00. Conclui, com isso, que o levantamento fiscal é inconsistente, posto que não há segurança sequer com relação ao valor do crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte.

Alega que, considerando os termos do RPAF (já citados na impugnação), é inquestionável que o auto de infração padece de vícios de nulidade por não informar corretamente o valor do crédito tributário. Transcreve o art. 39 do RPAF, em apoio ao seu ponto de vista.

Com relação à Infração 02 (falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial), alega que as atividades desempenhadas pelo contribuinte estão sujeitas ao diferimento, conforme estabelecido no art. 343 do RICMS, não havendo para ele a obrigação de recolhimento do imposto cobrado. Transcreve o texto do art. 343 citado.

Desse modo, conclui que as operações realizadas pela Impugnante são operações diferidas, as quais estão dispensadas do recolhimento do imposto.

Seja como for, pondera, mais uma vez no que toca às Infrações 03 e 04 (entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação ou não sem o registro na escrita fiscal), alega que é fato que tais apontamentos não acarretaram no descumprimento da obrigação principal, isto é, na falta de recolhimento do imposto. Decorre deste modo que não houve prejuízo para o Estado, haja vista que todas as notas fiscais não escrituradas com as mercadorias supostamente adquiridas pelo contribuinte constam dos sistemas eletrônicos mantidos pelo Estado, revelando assim a inexistência de dolo ou fraude da parte do contribuinte, ainda mais porque o imposto foi devidamente recolhido.

Transcreve o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 em apoio à idéia de que as multas devem ser canceladas de ofício.

Arremata a sua manifestação, ponderando que, considerando ser o contribuinte microempresa, à qual deve, por imposição legal federal, ser dispensado tratamento mais benéfico, a multa imposta nas infrações 03 e 04 no valor de R\$ 13.416,14 atinge patamar superior à sua própria margem de lucro; que não houve falta de recolhimento do imposto, nem a prática de dolo, fraude ou simulação, é justo que lhe seja cancelada ou reduzida para valores que sejam condizentes com o princípio da capacidade contributiva.

Diante do exposto, requer: a) que o auto de infração declarado nulo ante as inconsistências apontadas, já que não está de acordo com os termos do RPAF, ou em última hipótese, seja julgado improcedente; b) em caso de procedência, que seja aplicado o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 para cancelar ou reduzir a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias que não acarretaram a falta de recolhimento do imposto, praticadas sem dolo, fraude ou simulação.

Termos em que pede deferimento.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constato que o autuante descreveu detalhadamente os fatos objetos do presente lançamento de ofício, tendo apresentado os demonstrativos de débito às folhas 09 a 15, com os valores que serviram de base para o cálculo do imposto apurado. Ademais, anexou cópia das intimações fiscais expedidas, nas quais se encontram afixadas as assinaturas do representante legal da autuada.

A descrição das infrações não apresenta relação de desconformidade com os respectivos tipos, nos quais a autoridade fiscal enquadrou a conduta, estando o auto de infração devidamente fundamentado. Não vislumbro, portanto, a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Afasto, assim, as preliminares de nulidade argüidas pela autuada.

Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devo dizer que tal efeito é consequência imediata da apresentação da presente impugnação, sendo mesmo um efeito *ex lege*, o qual independe do seu reconhecimento por parte da autoridade administrativa.

Passo, a seguir, ao exame do mérito. Quanto à infração 01, o autuante embasa a acusação mediante a anexação três intimações expedidas, intimando a autuada à entrega dos livros fiscais. A autuada, por sua vez, insurge-se contra a lavratura do auto de infração, alegando que não lhe foi concedido prazo para que atendesse as intimações, conforme se pode depreender da leitura de trecho de sua peça defensiva, à folha 24, abaixo reproduzido.

“..., ao contribuinte não lhe foi concedido o prazo para que atendesse tais solicitações e apresentasse os livros e documentos pertinentes à apuração antes da lavratura do respectivo auto. No momento da respectiva fiscalização o Representante legal da autuada não estava presente, impossibilitando que alguns documentos fossem expostos para o fiscal.”

Examinando as intimações expedidas, noto que foram concedidos prazos de cinco dias (folha 04), de 48 horas (folha 07) e de 48 horas (folha 08), perfazendo um prazo total de nove dias, tempo mais do que suficiente para que fosse feita a simples entrega dos livros fiscais de uso obrigatório por parte do contribuinte.

A referência feita pela defesa ao prazo de dez dias, previsto no art. 23 do RPAF/99, é descabida, pois o dispositivo citado contém norma aplicável à juntada de documentos ao processo já existente, para fins de regularização processual, sem guardar relação com a frase procedural.

Ademais, a própria autuada confessa o fato quando afirma que as pessoas que realizaram o atendimento não sabiam onde os livros se encontravam guardados, conforme se lê à folha 24, abaixo transcreto.

“De modo enfático, as pessoas que realizaram o atendimento com o auditor fiscal não sabiam onde os demais documentos e livros estavam guardados, prejudicando assim o processo de fiscalização e autuação do referido auto de infração.”

Assim, entendo que merece sanção a conduta da autuada que deixou de atender à fiscalização, mesmo tendo tido oportunidade de fazê-lo em momento posterior, quando da impugnação e da sua manifestação. Não há como negar que restou caracterizada a infração em comento. Tenho-a como procedente.

Quanto à infração 02 (falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial), a autuada se insurgiu, alegando que as atividades por ela desempenhadas estão sujeitas ao diferimento, conforme se lê em trechos de sua peça defensiva, às folhas 02 e 03, abaixo transcritos.

“Note-se, ademais, que com relação à Infração 02 (falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial), as atividades desempenhadas pelo contribuinte estão sujeitas ao diferimento, conforme estabelecido no art. 343 do RICMS, não havendo para ele a obrigatoriedade de recolhimento do imposto cobrado, ...”

...

Desse modo, como se pode concluir, as operações realizadas pela Impugnante são operações diferidas, as quais estão dispensadas do recolhimento do imposto.”

O deslinde da questão passa, portanto, pelo alcance a ser dado às exceções à antecipação parcial, previstas no § 1º do art. 12-A da Lei 7.014/96, abaixo transcreto.

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por (grifos acrescidos):

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação (grifos acrescidos).

...”

Como se pode ver, a partir da leitura do dispositivo legal transcreto, as únicas operações que foram excepcionadas ao regime da antecipação parcial são “as isentas”, “com não incidência” e “com antecipação ou substituição tributária que encerre a fase de tributação”, o que não se aplica às operações enquadradas no regime do diferimento, pois embora possam ser enquadradas no gênero de “substituição tributária” (vide Capítulo III, do Título III, do RICMS/97), não resultam em encerramento da fase de tributação, apenas postergando-a.

Assim, entendo que não merece reparo a conduta do autuante, sendo de se exigir o ICMS referente à antecipação parcial sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, ainda que de operações diferidas se tratem.

Tenho por procedente a infração 02.

Quanto às infrações 03 e 04, a impugnante tratou-as de forma única, deduzindo razões genericamente aplicável a ambas. Em conseqüência, sigo essa forma de abordagem no enfrentamento das questões postas à apreciação deste colegiado.

Examinando os elementos do processo, noto que o autuante elaborou três relações distintas (folhas 11 a 14), nas quais individualizou cada documento fiscal objeto das duas acusações ora apreciadas (infrações 03 e 04), com informações detalhadas de cada nota fiscal, tais como número, CFOP, data de emissão, CNPJ do fornecedor, UF de origem e demais dados quantitativos constantes do corpo do documento fiscal. Elaborou, ainda, um demonstrativo sintético com os valores totais, à folha 15, onde explicita a operação aritmética que resultou no *quantum* de multa.

Em sua peça defensiva, a impugnante levanta vários questionamentos, os quais põem em dúvida a lisura do procedimento fiscal.

Considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, indefiro o pedido de nova diligência formulada pela defesa.

A autuada alega que não houve, por parte do fisco, indicação da natureza jurídica de cada uma das notas fiscais objeto da autuação (infrações 03 e 04). Penso, contudo, que a especificação individual de cada um dos documentos considerados no levantamento fiscal é suficiente para permitir que o sujeito passivo identifique a nota fiscal e, caso discorde, apresente as suas contra razões, de forma específica. Ensejou, portanto, possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, transferindo para a autuada o ônus de apontar quais os documentos acobertam operações não tributáveis.

A autuada não fez qualquer indicação, limitando-se a levantar dúvidas acerca da natureza jurídica de cada uma das operações, as quais se encontram suficientemente documentadas.

O mesmo erro incorreu a impugnante quando alegou a “inclusão indevida de NF’s não constantes na apuração realizada”, pois não se desincumbiu de seu ônus processual em especificar os documentos que não deveriam ter sido incluídos.

Quanto à alegação empresarial de que há divergência entre o total da relação anexada inicialmente com o auto de infração e os totais relativos aos documentos acostados ao processo após a diligência, não merece prosperar, pois o autuante não refez o demonstrativo de débito, tendo apenas acostado cópia dos documentos que deram suporte à autuação, para fins de se avaliar se as mercadorias se enquadram no regime de tributação normal. Não há, ademais, evidências de que a documentação divirja do demonstrativo de débito, fato que deveria ter sido objeto de demonstração por parte da autuada, a qual não especificou.

Assim, entendo que restaram caracterizadas as infrações 03 e 04.

Quanto às multas e juros, não vislumbro fundamento na afirmação empresarial de que foram aplicados em níveis muito superiores aos previstos na legislação, algo que não foi sequer explicitado.

Finalmente, quanto ao pleito de dispensa da multa, sob a alegação de que não houve prejuízo ao Estado, essa junta somente pode fazê-lo à medida em que fique provada a ausência de dolo, nos termos do artigo 158 do RPAF/99, cujo redação transcrevo abaixo.

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado (grifos acrescidos) que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Como não há provas nesse sentido, aspecto, aliás, que não foi sequer debatido pelas partes, entendo indevido tal cancelamento nesta instância.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0003/14-3, lavrado contra **PROVEMAC - PRODUTOS VETERINÁRIOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$333,48**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.037,90**, previstas no art. 42 incisos XX, IX e 21, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR